



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 263-20.2012.6.02.0043, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.258
(19.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 263-20.2012.6.02.0043, CLASSE 30.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MUDANÇA E COMPROMISSO" E
SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADOS: AUGUSTO BOMFIM E OUTRO
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TAQUARANA SEGUINDO EM FRENTE"
ADVOGADÔS: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
RELATOR: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012.
CARGO: PREFEITO. PESQUISA ELEITORAL.
DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO.
INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE
QUE SE TRATA DE SONDAGEM.
MANUTENÇÃO DA MULTA COMINADA.
MÍNIMO LEGAL, RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A divulgação de pesquisa eleitoral, nos termos do art. 1º, da Res. TSE nº 23.364, deve ser precedida de prévio registro de informações perante a Justiça Eleitoral
2. A veiculação de informações derivadas de enquetes e sondagens devem ser acompanhada de esclarecimento de que não corresponde a pesquisa sob pena de multa.
3. Recurso conhecido e desprovido.

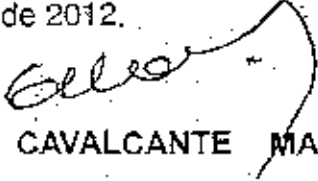
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.



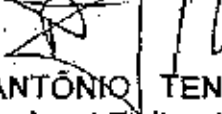
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 263-20.2012.6.02.0048, CLASSE 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 19 dias do mês de setembro do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO -
Presidente


DES. ELEITORAL LUCIANO GUMARAES MATA - Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA -
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 263-20.2012.6.02.0043, CLASSE 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Mudança e Compromisso" e Sebastião Antônio da Silva em face de sentença prolatada pelo Juiz Eleitoral da 43ª Zona que julgou procedente a representação promovida pela Coligação "Taquarana Seguindo em Frente".

O magistrado singular, entendendo que houve divulgação de pesquisa sem registro prévio perante a Justiça Eleitoral, condenou os recorrentes em multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta mil duzentos e cinco reais), em razão da veiculação de áudio nestes termos:

*"A vontade do povo. Bastinho lidera. Está na frente.
É o primeiro em todas as pesquisas. É o primeiro em
todas as pesquisas e será o prefeito de Taquarana.*

Em suas razões recursais (fls. 38/45), asseveraram os recorrentes que inexistiu divulgação de pesquisa mas mera "exteriorização do sentimento de integrantes da coligação representada" que realizam sondagens rotineiras com a população. Pugnaram pela reforma do julgado singular, com o afastamento da multa cominada.

As fls. 53/57, os recorridos apresentaram contrarrazões aduzindo que a conduta dos recorrentes configurou inequívoca divulgação de pesquisa não registrada, que sujeitaria o recorrente às penas do previstas no art. 33, da Lei das Eleições.

O Ministério Público em atuação na 43ª Zona manifestou-se pela manutenção da sentença de fls. 27-32.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 263-20.2012.6.02.0043; GLASSE 30

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela irregularidade da pesquisa divulgada, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 263-20.2012.6.02.0043, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Na particularidade do caso em exame, insurge-se o recorrente contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 43ª Zona, que julgou procedente representação proposta em seu desfavor, por veicular pesquisa eleitoral em desconformidade com a legislação de vigência.

Ao disciplinar o procedimento de realização de pesquisas eleitorais para o pleito, assim dispôs o artigo 1º da Resolução nº 23.364:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações:

I – quem contratou a pesquisa;

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 263-20/2012.6.02.0043, CLASSE 30

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na Internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.-

Observa-se do texto legal que a divulgação de pesquisa eleitoral é permitida, desde que sejam registradas as informações previstas



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 263-20.2012.6.02.0043, CLASSE 30

perante a Justiça Eleitoral, o que se justifica como forma de coibir a manipulação de dados, e de viciar-se, artificialmente, a vontade do eleitor.

Na particularidade do caso em apreço, os recorrentes difundiram mensagem afirmando que o candidato Bastinho estaria na frente de todas as pesquisas. Contudo não existe qualquer pesquisa registrada perante a Justiça Eleitoral relativa ao município de Taquarana, caracterizando evidente desrespeito ao comando talhado no art. 33 da Lei das Eleições.

Doutra banda, o argumento trazido pelos recorrentes de que as informações não corresponderiam a divulgação de pesquisa, mas de mera "exteriorização do sentimento de integrantes da coligação representada" decorrente de sondagens rotineiras, também não merece guarida. Explico.

A Resolução TSE nº 23.364, que dispõe acerca das pesquisas eleitorais nas eleições de 2012, exige que a divulgação de enquetes e sondagens sejam acompanhadas de esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral, sob pena de multa. Nestes termos prevê seu art. 2º:

Art. 2º Não estão sujeitas a registro as enquetes ou sondagens.

§ 1º Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado que não se trata de pesquisa eleitoral, prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, e sim de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para a sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 263-20.2012.6.02.0043, CLASSE 30

§ 2º A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem os esclarecimentos previstos no parágrafo anterior constitui divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e autoriza a aplicação das sanções previstas nesta resolução.

Neste mesmo sentido é o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. ENQUETE. INFORMAÇÃO DE QUE O LEVANTAMENTO NÃO SE TRATA DE PESQUISA ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. É Incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. Precedentes.

2. Consoante o art. 15 da Res.-TSE nº 22.623/2007, na divulgação de resultado de enquete, deverá constar informação de que não se trata de pesquisa eleitoral, mas de mero levantamento de opinião, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização e depende somente da participação espontânea do interessado.

3. Na espécie, a mensagem "Sondagem de acordo com o artigo 15 da resolução 22.623 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)" não deixou claro ao telespectador que o resultado divulgado referia-se a enquete, pois continha somente o número do dispositivo legal que cuida da matéria e foi transcrita em letras diminutas na posição vertical.

4. Agravo regimental não provido.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 263-20.2012.6.02.0043, CLASSE 30

(TSE - AgR-REspe - nº 36524 - Caratinga/MG - Acórdão de
22/02/2011 - Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES
PASSARINHO JUNIOR - Publicação: 17/3/2011)

1. A divulgação de pesquisa sem o esclarecimento expresso, de que as opiniões fornecidas ao público não são oriundas de pesquisa de opinião, configura divulgação de pesquisa eleitoral sem registro na Justiça Eleitoral, nos expressos termos do art. 21 da Res.-TSE nº 23.190/2009.

2. O fato de a agravante reproduzir pesquisa irregular, que já teria sido divulgada, não afasta a incidência do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições.

3. A não divulgação de números ou percentuais não descaracteriza a irregularidade da pesquisa eleitoral não registrada na Justiça Eleitoral.

Agravo regimental não provido.

(TSE - AgR-REspe - nº 114342 - Rio Branco/AC - Acórdão de
02/03/2011 - Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE
SOARES - Publicação: 17/05/2011)

Verifica-se, no caso dos autos, que, de fato, houve a divulgação de pesquisa em desconformidade com a previsão do art. 33 da Lei das Eleições, ensejando a aplicação da multa dentro das balizas estabelecidas legalmente.

Estabelece o art. 18 da Resolução TSE nº 23.364 que:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 263-20,2012,6,02,0043, CLASSE 30

Art. 18. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 1º desta resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º).

Ao arbitrar o montante de multa aplicado o magistrado, reconhecendo a inexistência de elementos que possam dimensionar o grau de influência da propaganda irregular em relação aos eleitores, até mesmo porque não consta nos autos a quantidade de vezes em que foi divulgada a informação e o meio pela qual foi veiculada, cominou a pena no mínimo legal, o que me parece por demais adequada, considerando a situação fática narrada.

À teor da fundamentação dispendida, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso manejado, mantendo *in totum* a decisão vergastada.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 263-20.2012.6.02.0043

Prot. 36.453/2012

ORIGEM: TAQUARANA - AL

JULGADO EM: 19/09/2012 (SESSÃO Nº 88/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "MUDANÇA E COMPROMISSO" (PTB/PRE/PSB/PT)
ADVOGADO : Augusto Bomfim
ADVOGADO : Vinícius Cerqueira
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : Augusto Bomfim
ADVOGADO : Vinícius Cerqueira
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "TAQUARANA SEGUINDO EM FRENTE"
(PP/PMDB/PPS/PSD)
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.258, de 19.09.2012). Apresentou sustentação oral o causídico Fábio Henrique Cavalcante Gomes. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA, e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 19 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários